HABEAS CORPUS Nº 516.405 - RJ (2019/0176067-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO MACEDO DE BUSTAMANTE
ADVOGADO	:	GUSTAVO MACEDO DE BUSTAMANTE - RJ147363
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCIO JOSE DE AZEVEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MÁRCIO JOSÉ DE AZEVEDO** contra acórdão proferido na Apelação criminal n. 0001836-46.2005.8.19.0028 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 6.368/1976.

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos do Ministério Público e dos réus, manteve a condenação pelo delito tipificado no art. 14 da Lei n. 6.368/1976, fazendo incidir, contudo, as penas previstas no art. 8º da Lei n. 8.072/90, refazendo a dosimetria da pena e tornando a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, modificando o regime prisional para o fechado. Determinou, ainda, a imediata expedição de mandado de prisão, para início de cumprimento da pena.

Neste *writ*, o impetrante alega, em suma, que o regime inicial foi fixado sem motivo e fundamentação, violando as súmulas n 716 e 719/STF. Aduz que não foi observada a detração para imposição do regime inicial.

Pondera que o corréu no HC 409551/RJ, obteve a concessão da ordem para cumprir a pena no regime semiaberto.

Sustenta que tendo o "Acórdão fixado a pena em 5(cinco) anos e reconhecido o direito a detração de 1(um) ano e 03(três) meses, o regime correto seria o ABERTO, já que o saldo a cumprir e inferior a 04(quatro) anos, podendo a PPL ser convertida em PSC, pois nesse sentido tem decidido o STF e o STJ, até porque o delito do art. 14 da Lei 6368/76 não é hediondo".

Afirma ilegalidade no condicionamento da expedição da guia de execução definitiva à sua prisão.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente aguarde o julgamento deste *habeas corpus* em liberdade. No mérito, pleiteia: a) redução da pena aplicada ao paciente por violação do art. 14 da Lei 6368/1976 c/c art. 8ª da Lei 8072/1990, eis que indevidamente exarcebada, bem como abrandar o regime inicial para o cumprimento da pena e aplicar a detração pena; b) Caso não seja este o entendimento de V. Exas., que seja determinado ao Paciente o cumprimento da pena no regime semiaberto, pois já cumprira 1/6 da pena no regime fechado, pois possui bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho fixo e não possui qualquer tipo de reincidência e c) por ainda estar em liberdade, requer que seja determinada a expedição de guia de execução de sentença, independente do cumprimento do mandado de prisão, conforme precedentes do STJ e STF.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de Direito da Comarca de Macaé/RJ, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator